



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO ELEITORAL DA 106ª ZONA - PINHEIRO/MA**

**PROCESSO Nº 0600049-79.2020.6.10.0106
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA**

**REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE PEDRO DO ROSÁRIO
REQUERIDOS: RAIMUNDO ANTÔNIO SILVA BORGES, UALISSON AMARAL
PINHEIRO, PATRÍCIA ALESSANDRA JANSEN, CLÉZIO DA SILVA, ANTÔNIO
AUGUSTO SOEIRO CUTRIM, WELLINGTON TEIXEIRA JINKINGS e DANIELLE
AZEVEDO DOS REIS**

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda antecipada ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE PEDRO DO ROSÁRIO em face dos representados RAIMUNDO ANTÔNIO SILVA BORGES, UALISSON AMARAL PINHEIRO, PATRÍCIA ALESSANDRA JANSEN, CLÉZIO DA SILVA, ANTÔNIO AUGUSTO SOEIRO CUTRIM, WELLINGTON TEIXEIRA JINKINGS e DANIELLE AZEVEDO DOS REIS, alegando a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, em razão de publicação em redes sociais, de fotografia, em que, segundo o representante *"Observa-se pela fotografia a menção ao 1º Representado candidato a reeleição mediante o uso da sua fotografia, foto dos outros Representados, número do partido (Sou + 22) e eleição municipal (Por amor a minha cidade de Pedro do Rosário!)."* Ao final, formula pedido para que seja julgada procedente a Representação, para impor aos Representados a penalidade de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Os Representados apresentaram suas defesas requerendo que seja julgado extinto o processo sem resolução de mérito por ausência da ata notarial, ou de outro modo, que seja julgado totalmente improcedente a representação, tendo em vista a ausência de propaganda eleitoral antecipada.

Foi certificado nos autos do processo a abertura de prazo ao Ministério Público, para emissão de parecer, que esgotou-se sem manifestação.

É o relatório. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO



A Resolução TSE nº 23.608/2019 disciplina o processamento de representação relativa à propaganda eleitoral irregular das Eleições Municipais/2020, nos seguintes termos “in verbis”:

“Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

O dispositivo legal trata dos requisitos indispensáveis que devem instruir a petição inicial de representação, referente à propaganda eleitoral irregular, nas Eleições Municipais/2020, sob pena de indeferimento da petição inicial. Não houve nesse sentido, nenhum vício que pudesse impedir o prosseguimento do feito.

Quanto à propaganda eleitoral, na Lei 9.504/97, popularmente conhecida por Lei das Eleições, foi estabelecido um marco para início da propaganda eleitoral em geral, senão vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

O objetivo do art. 36, caput, da Lei das Eleições, é evitar eventual captação antecipada de votos, tentando preservar o equilíbrio da disputa eleitoral, de forma a preservar a igualdade de chances entre os candidatos e a própria higidez da disputa eleitoral, sendo que a propaganda eleitoral, para o pleito municipal que se avizinha, só passou a ser permitida a partir de 27 de setembro de 2020, de acordo com a Res. - TSE nº 23.624, DE 13 DE AGOSTO DE 2020, *in verbis*:

Art. 11. A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – a propaganda eleitoral é permitida a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 2º da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV);

II – é permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 27 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV);

As publicações, objeto desta Representação, no entanto, referem-se à



propaganda eleitoral ocorridas ainda no mês de agosto. Logo, antes do marco temporal estabelecido para divulgação desse tipo de publicidade.

Em sede de defesa, os Requeridos sustentam que *"a postagem apresentada na inicial em questão, em nenhum momento, foi utilizada para realizar pedido explícito de votos, mas tão somente para fazer divulgação de qualidade pessoais do pré-candidato."*

Após acurada análise dos autos, verifico que merece ser acolhido o pedido contido na representação, pelas fundamentações a seguir aduzidas.

2.1 - DA PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CADASTRO DE CLEZIO DA SILVA

No que concerne a alegação suscitada pelo requerido - de inexistência de cadastro do Representado Clezio da Silva no polo passivo da demanda - verifico que não merece ser acolhida, tendo em vista que trata-se de mera irregularidade, sem prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório.

Desta forma, rejeito tal preliminar.

2.2 -DA PRELIMINAR DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA – NECESSIDADE DE ATA NOTARIAL

O art. 17, §2º da Resolução TSE 23.608/2019 não exige a obrigatoriedade de Ata Notarial, permitindo a prova por outros meios:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

*§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo **pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial**, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet. (grifo nosso).*

Desta forma, rejeito tal preliminar.

2.3 - DOS REPRESENTADOS RAIMUNDO ANTÔNIO SILVA BORGES, UALISSON AMARAL PINHEIRO, PATRÍCIA ALESSANDRA JANSEN, CLÉZIO DA SILVA, ANTÔNIO AUGUSTO SOEIRO CUTRIM, WELLINGTON TEIXEIRA JINKINGS E DANIELLE AZEVEDO DOS REIS

O objeto da presente lide repousa na transgressão, ou não, da norma prevista no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, pelos representados.

Preliminarmente, cabe-me analisar se o tipo de publicidade veiculada pelos requeridos em rede social, a qual foi apontada na inicial, está coberta pelos requisitos descritos no caput do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97:



Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

Para que as condutas não configurem propaganda eleitoral antecipada, devem tratar-se de “menção à pretensa candidatura” ou “exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos” e ainda não envolver “pedido explícito de voto”.

Segundo o léxico, “menção” é o ato ou efeito de mencionar, assinalar, citar, nomear; alusão, referência a alguém. Por sua vez, “exaltar” significa por em ponto elevado; erguer; levantar; tornar(-se) engrandecido; sublimar-se. Verificando a imagem trazida aos autos, tenho que se trata de fato de conduta que visa fazer menção ao pretense candidato a prefeito Raimundo Antônio Silva Borges. Isso fica evidente através da fotografia que compõe a matéria ora impugnada.

Em seguida, necessário se faz perquirir se houve pedido explícito de voto, que macularia a manifestação, configurando a propaganda eleitoral antecipada. Sobre o tema, José Jairo Gomes em seu Direito Eleitoral (16 a. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2020) leciona que

Pedido explícito, aqui, não se restringe a pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. (...) Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre. (pag. 552)

No caso dos autos, verifico que foram utilizadas técnicas de publicidade e marketing para pedir explicitamente votos, visto que há a inscrição “SOU+” somada ao numeral 22, juntamente com a fotografia do então pré-candidato Raimundo Antônio Silva Borges.

Dessa forma, evidenciada conduta em que explicitamente há vinculação do nome do pré-candidato a prefeito, por meio de sua imagem com o número 22, em momento de pré-campanha eleitoral, resta demonstrada não uma menção à campanha ou exaltação de sua pessoa, mas pedido explícito de que o eleitor vote na legenda 22.

Porém, DIANTE DA PROMULGAÇÃO DA EC 107/2020, e como já apresentado, as campanhas das candidaturas somente passaram a ser autorizadas pela legislação eleitoral, a partir de 27 de setembro, sendo que essa data vale também para as postagens na internet (redes sociais, sites ou blogs pessoais), bem como para os aplicativos de mensagens instantâneas (Whatsapp, Instagram ou outro similar), conforme Res -TSE nº 23.624 de 13 de agosto de 2020, já citada.

No caso concreto, verifica-se que, nesta ação, o Representante provou a



autoria dos responsáveis pela divulgação da propaganda, como também ficou demonstrado o prévio conhecimento do beneficiário - RAIMUNDO ANTÔNIO SILVA BORGES - uma vez que este respondeu em sua rede social (Instagram), a respectiva matéria com propaganda eleitoral antecipada.

É mister destacar, ainda, que não se pode confundir explícito com exposto. Não é necessário que o pré-candidato ou o responsável pela divulgação da propaganda utilize a expressão “vote em mim” ou “vote nele(a)”. É suficiente que fique demonstrado, pelas circunstâncias, a obtenção de votos visada pela publicidade. Nesse sentido, para a caracterização - de propaganda eleitoral antecipada -, seria suficiente que o conteúdo veiculado, ainda que de forma subliminar, induzisse o eleitor a concluir que aquele pré-candidato é merecedor de seu voto. Esclareço que, não obstante a reforma eleitoral instituída pela Lei n. 13.165/2015 adicionar ao art. 36-A a expressão “pedido explícito de voto”, não significa, por conseguinte, que o pedido implícito deve ser tolerado.

Sobre tema semelhante, assim já decidiu Egrégio TRE-ES:

RE - RECURSO ELEITORAL n 4403 - Vitória/ES

ACÓRDÃO n 752 de 20/09/2012

Relator(a) designado(a) JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA

PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2012

Ementa: RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SITE. 4ANOSEM 40DIAS.COM.BR. PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. DIVULGAÇÃO DAS REALIZAÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. INTENÇÃO DE INFLUENCIAR O ELEITORADO. EXTEMPORANEIDADE COMPROVADA. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

A publicidade das realizações da Prefeitura Municipal de Vila Velha, ocorridas em sua gestão, pode induzir o eleitor a acreditar que as obras e melhorias realizadas nos últimos anos demonstram que o recorrente, atual Prefeito Municipal, é o candidato mais apto a exercer (ou continuar) a Chefia do Executivo local. Resta evidente a intenção eleitoreira de tais veiculações na rede mundial de computadores que, mesmo sem fazer menção a pedido de votos ou ao pleito que se avizinha, demonstram, de maneira subliminar, a existência de propaganda eleitoral, em detrimento do seu conteúdo informativo. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. A divulgação da propaganda no site começou no fim do mês de maio, isto é, antes do prazo permitido pela Lei de Eleições, configurando, portanto, a propaganda eleitoral antecipada. Apesar de não ter havido fundamentação específica pela Juízo da 55ª Zona



*Eleitoral, nos termos previstos no art. 90 da Resolução TSE nº 23.370/2011, tendo em vista a devolução da matéria para este Tribunal, chegou-se a conclusão de que o valor fixado pela MM. Juízo, é compatível com a gravidade do fato e a repercussão da infração. Recurso conhecido e desprovido. **Decisão:** ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, para ainda, quanto ao mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, designando o Dr. Júlio César Costa de Oliveira para a lavratura do v. Acórdão. (Grifo nosso)*

Assim, considerando que ficou comprovado que os representados supracitados veicularam em suas redes sociais conteúdo configurado como propaganda eleitoral antecipada, transgredindo, portanto, a norma prevista no art. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97, impõe-se a estes a aplicação da sanção nela prevista, isto é, a pena de multa eleitoral.

2.4 - DA PENALIDADE APLICÁVEL

A norma preconizada no artigo 36, § 3º, da lei 9504//97, dispõe o seguinte:

*§ 3º A violação do disposto neste artigo **sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.*

Na espécie, comprovada a autoria dos representados **RAIMUNDO ANTÔNIO SILVA BORGES, CLÉZIO DA SILVA, ANTÔNIO AUGUSTO SOEIRO CUTRIM, WELLINGTON TEIXEIRA JINKINGS E DANIELLE AZEVEDO DOS REIS** em relação ao ilícito eleitoral, considero proporcional e adequada a sua condenação em multa no patamar mínimo, considerando os seguintes fatores: os representados não são detentores de condenação em feitos eleitorais. Desta forma, considero ajustada aos referidos representados a aplicação de multa no seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto aos representados **UALISSON AMARAL PINHEIRO e PATRÍCIA ALESSANDRA JANSEN**, considerando que são reincidentes em atos que contrariam a legislação eleitoral, no que diz respeito à divulgação de propaganda eleitoral antecipada, considero proporcional e adequada a sua condenação em multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

3 – DISPOSITIVO

À luz do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para fins de **condenar:**



- RAIMUNDO ANTÔNIO SILVA BORGES, CLÉZIO DA SILVA, ANTÔNIO AUGUSTO SOEIRO CUTRIM, WELLINGTON TEIXEIRA JINKINGS E DANIELLE AZEVEDO DOS REIS, ao pagamento de MULTA ELEITORAL no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

-UALISSON AMARAL PINHEIRO e PATRÍCIA ALESSANDRA JANSEN ao pagamento de MULTA ELEITORAL no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Sem custas nem honorários advocatícios por se tratar de feito relacionado ao exercício da cidadania. (CRFB, artigo 5º LXXVII. REsp. 12783, DJ. 18.4.1997).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência ao MP.

Pinheiro, 14 de outubro de 2020.

Lúcio Paulo Fernandes Soares
Juiz Eleitoral Titular da 106ª Zona

